



DORMED HOSPITALAR

PRODUTOS E EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES

*Desde
1996*

Belo Horizonte, 16 de fevereiro de 2012.

A

CASA DE CARIDADE DE MURIAÉ

HOSPITAL SÃO PAULO

Rua Coronel Izalino, nº 187, Centro, Muriaé / MG, CEP 36.880-000

PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2012

PROCESSO Nº 002/2012

ABERTURA: ÀS 09 HORAS DO DIA 29/02/2012

REF.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A DORMED HOSPITALAR LTDA, empresa de direito privado, com sede na Rua São Damião, n.º 285, bairro Glória, Belo Horizonte, MG, inscrita no CNPJ n.º 01.505.499/0001-51, Inscrição Estadual n.º 062.199.428.00-92, distribuidora de equipamentos médico-hospitalares, atuando a mais de 15 anos na área hospitalar, neste ato representada pelo Sr. ULISSES ALBINO DE RESENDE SOUSA, brasileiro, solteiro, comerciante, inscrito no CPF/MF sob o nº 013.979.976-13, residente e domiciliado à Rua Enéas, nº 642, Bairro Glória, em Belo Horizonte – MG, com base na Lei nº 8.666/93 e seus anexos, vêm tempestivamente à presença de V. Sas. apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL supra mencionado, fazendo-a nos seguintes termos:

A) DO DESCRITIVO TÉCNICO

O Instrumento Convocatório em seu **item 01** do **OBJETO** sob o título **CARDIOVERSOR** merece alteração, pois, o descritivo mencionado, mais precisamente na linha:



DORMED HOSPITALAR

PRODUTOS E EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES

Desde
1996

[...] Deverá acompanhar pás de desfibrilação externa adulto com pá pediátrica nela embutida; **as pás deverão possuir área de contato em formato retangular** [...] (Grifo Nosso)

... impedindo a livre concorrência, ferindo gravemente o princípio básico da Lei Geral da Licitação nº 8.666/93, mais precisamente em seu Art. 3º, que se lê:

[...] **Art 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa**, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I - produzidos ou prestados por empresas brasileiras de capital nacional;

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura. [...] (Grifo Nosso)

Por certo, das especificações técnicas e diretrizes preconizadas pela **American Heart Association**, pode-se afirmar que não existe nenhum estudo que comprove que o formato das pás de desfibrilação resultam em uma melhor ou pior eficácia no seu tratamento, portanto, fica claro que esta opção tem o único e exclusivo intuito de impedir a livre concorrência, impossibilitando a oferta de equipamentos que fornecem, por exemplo, pás em formatos em círculo.

Então conclui-se que a exclusão desta exigência absurda e abusiva é de extrema necessidade, possibilitando esta administração a receber ainda mais propostas, aumentando assim a concorrência e consequentemente a economia.





DORMED HOSPITALAR

PRODUTOS E EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES

*Desde
1996*

B) DA DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA

B-1) Na necessidade da exigência do CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE ARMAZENAGEM E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS PARA A SAÚDE emitido pela ANVISA

Conforme determina a Resolução RDC nº 354, de 23 de dezembro de 2002, todas as empresas distribuidora de produtos "correlatos", ou seja, produtos e equipamentos médico-hospitalares devem possuir o CBPADPS – Certificado de Boas Práticas de Armazenagem e Distribuição de Produtos para a Saúde emitido pela ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Portanto, para esta renomada instituição se manter dentro da lei, recomendamos a exigência de tal documento junto à proposta comercial, conforme já é solicitado o Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle dos fabricantes de tais equipamentos.

B-1) Na necessidade da exigência do CARTA DE CREDENCIAMENTO DO FABRICANTE / IMPORTADOR

O fabricante e/ou importador é o principal responsável pelo equipamento vendido em território nacional, responsável pela disposição de peças, pela atualização de software e pela assistência técnica autorizada. Portanto, é imprescindível que no instrumento convocatório além das declarações exigidas nos subitens 1.2.10 a 1.2.22, seja também exigido a CARTA DE CREDENCIAMENTO DO FABRICANTE / IMPORTADOR, autorizando e se comprometendo a fornecer os produtos oferecidos pelo licitante em sua proposta comercial.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, a Requerente passa a esperar que essa Douta Comissão de Licitação se digne proceder às retificações pleiteadas nesta peça impugnatória, tudo por ser medida de JUSTIÇA E DE DIREITO.



DORMED HOSPITALAR

PRODUTOS E EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES

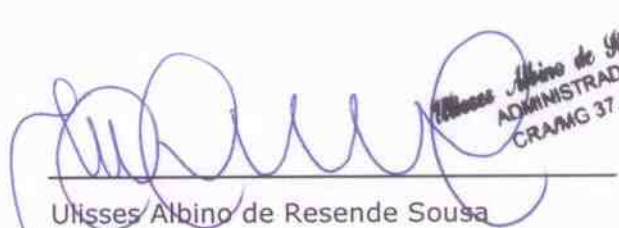
*Desde
1996*

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta nesta resposta à Carta de Impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 001/2012, composta por 04 (quatro) laudas, a DORMED HOSPITALAR passa a esperar que essa Douta INSTITUIÇÃO se digne ACOLHER as presentes razões, procedendo-se à imediata alteração no instrumento convocatório.

Tudo por ser medida de JUSTIÇA E DE DIREITO.

Neste Termos,
P. Deferimento.

Belo Horizonte, 16 de fevereiro de 2012.



Ulisses Albino de Resende Sousa

CPF nº 013.979.976-13

Sócio-Gerente

Ulisses Albino de R. Sousa
ADMINISTRADOR
CRA/MG 37.073